



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 802/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.102917/2019-76

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Competências da Corregedoria-Geral do MEC. Alteração do Decreto n. 9.665/2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº.9.665/2019.

2.2. Decreto nº.5.480/2005.

2.3. Portaria MEC n. 788, de 23 de agosto de 2013.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedora do Ministério da Educação, encaminhada por mensagem eletrônica ao Sr. Coordenador-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR, solicitando manifestação acerca proposta de alteração das competências daquela Corregedoria seccional, conforme documentos SEI 1050935 e 1050939. Em primeira análise (Documento 1050940, a COPIS manifestou-se pelas seguintes alterações nas competências daquela Corregedoria, *in verbis*:

3.2.

"A minuta encaminhada delinea competências relacionadas a atividades típicas de Corregedoria: assessoramento à Autoridade Superior, juízo de admissibilidade, instauração de procedimentos, julgamento, controle de comissões, ações preventivas, capacitação e normatização. Ainda que não haja grandes apontamentos, a nosso ver, sugerimos algumas alterações pontuais, a título de contribuição. Nesse sentido, sugere-se que:

Art. 10, inciso II: conste a expressão "em sede de juízo de admissibilidade", com vistas a evitar que a futura Corregedoria-Geral realize funções típicas de ouvidoria. Assim, apresentamos sugestão de redação para o inciso II:

II - analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas, em sede de juízo de admissibilidade, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias;

Art. 10, inciso V: a redação desse dispositivo deve harmonizar com o contido no Decreto n. 3.669, de 23 de novembro de 2000, que dispõe sobre a competência do Ministro da Educação para a prática de atos em sede disciplinar, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no Decreto no 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a

que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica.

Art. 12, caput: sugere-se que a redação englobe os procedimentos descritos na Lei Anticorrupção, quais sejam, o processo administrativo de responsabilização e a investigação preliminar."

3.3. Em complemento, o Sr. Coordenador-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR aduziu (Documento SEI 1054424):

2 - Acrescente-se apenas que:

2.1 - No inciso II do artigo 10, seria importante evidenciar que o juízo de admissibilidade se refere a denúncias e representações contra funcionários públicos ou entidades privadas, nos termos da Lei nº. 12.846, de 1º e agosto de 2013: "II - analisar, em sede de juízo de admissibilidade, as representações e as denúncias apresentadas contra funcionários públicos ou entes privados, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias;"

2.2 - No inciso IV do mesmo artigo 10, é preciso ressaltar que as atividades tipificadas versam também sobre a apuração de responsabilidade de entidades privadas: "IV - planejar, acompanhar, coordenar, orientar, avaliar e controlar as atividades de correição contra funcionários públicos ou entidades privadas em execução ou executadas pelas comissões constituídas pelas autoridades instauradoras do Ministério da Educação, observada a independência das comissões, assegurada pelo art. 150 da Lei nº.8.112, de 11 de dezembro de 1990."

3.4. A Corregedoria Seccional do Ministério da Educação foi cientificada do supracitado entendimento por mensagem eletrônica, conforme Documento SEI 1054442, datado de 28 de março de 2019. Ato contínuo, a Coordenação foi novamente instada a se manifestar a respeito de divergência interna, verificada no âmbito do MEC, a respeito da possibilidade de o Corregedor aplicar penalidade disciplinar em face de servidor ocupante de cargo comissionado do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 ou superior.

3.5. A COPIS exarou Nota Técnica nº.705/2019 (SEI 1077682) na qual expôs o seguinte quadro geral das competências de instauração de julgamento de processos disciplinares no MEC:

"16. Nos dizeres da Corregedora, em sua consulta encaminhada a esta COPIS, não há notícias de revogação da Portaria MEC n. 788, de 23 de agosto de 2013. Confirmada essa hipótese, e se considerarmos que a atual Corregedoria absorveu na totalidade as competências do antigo NAD/MEC, e ainda, as disposições normativas gerais sobre o tema - CF, art. 84; Lei n. 8.112/1990, art. 141; e Decreto n. 3.035/1999 - temos a seguinte situação:

a) a competência para **instauração** de procedimentos é concorrente entre o titular da Corregedoria (Decreto n. 9.665/2019, art. 10, inciso III) e o Secretário Executivo da pasta, notadamente em relação aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 5 e 6 (Portaria MEC n. 788/2013, art. 2º);

b) a fixação de competência para **julgamento** dos procedimentos depende da autoridade que o instaurou, do grau hierárquico dos acusados no momento da ocorrência da irregularidade e da penalidade a ser aplicada:

- Se o procedimento instaurado culmina na aplicação de penalidade expulsiva, a competência para julgamento é do Ministro da Educação (Decreto n. 3.035/1999, art. 1º);

- Se o procedimento instaurado culmina na aplicação das penalidades de suspensão ou advertência, a serem aplicadas a servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 5 e 6, a competência para julgamento é do Secretário Executivo (Portaria MEC n. 788/2013, art. 2º);

- Se o procedimento instaurado culmina na aplicação das penalidades de suspensão ou advertência a servidores não ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 5 e 6, a competência para julgamento é

3.6. Na sequência, o Parecerista procedeu à análise do atual quadro normativo do MEC em comparação com o arcabouço geral prescrito pela Lei nº.8.112/1990; pelo Decreto nº.3.035/1999, por meio do qual o Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a competência para aplicação de penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, vedada a subdelegação; e pelo Decreto nº. 5.480/2005, que previu dentre as competências das unidades setoriais e seccionais a competência de instauração ou determinação de processos e procedimentos, porém não previu competências específicas para o ato de julgamento aos Corregedores Seccionais. Ao final, concluiu que as atuais competências da Corregedoria/MEC estão em conformidade com a legislação de regência.

3.7. Especificamente no tocante à possibilidade de aplicação de penalidades para servidores ocupantes de cargo comissionado DAS nível 5 ou superior, a COPIS pontuou que, em tese, seria possível a delegação de competência para aplicação de penalidades da autoridade competente para o titular da unidade correcional. No caso da penalidade de demissão, seria necessária a alteração do Decreto nº. 3.035/1999, o qual atualmente veda a subdelegação, por parte do Ministro, da sua competência para aplicação das penalidades expulsivas. Além disso, fundamentou a possibilidade de aplicação das penalidades pelo Corregedor com fulcro no princípio da hierarquia, base para a aplicação do poder disciplinar, a qual não existiria na relação entre a Corregedoria-Geral com os demais órgãos e estruturas do MEC, por estar vinculada ao Gabinete do Ministro e portanto não sujeita à revisão de seus atos pelas demais unidades.

3.8. Após análise, o Sr. Coordenador-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR provocou a manifestação desta CGUNE por meio do Despacho 1089570.

3.9. De fato, conforme aduzido no item 26 da Nota Técnica nº.705/2019 (SEI 1077682), é juridicamente possível a delegação de competência para julgamento de processos disciplinares da autoridade competente para o titular da unidade correcional. Em outras palavras, não existe óbice legal *per se* à esta delegação de competência, desde que atendido o regramento legal dos artigos 11 a 17 da Lei nº.9.784/1999, a qual rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Nesse sentido, cumpre ressaltar o teor dos artigos 12 e 13 da referida lei:

Lei nº.9.784/1999

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, **se não houver impedimento legal**, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

*Art. 13. **Não podem ser objeto de delegação:***

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

*III - as **matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.** (grifos nossos)*

3.10. Em outras palavras, a delegação de competência de julgamento de processos disciplinares, atualmente pertencente às autoridades superiores do Ministério da Educação (Ministro e Secretário Executivo) no caso de servidores

ocupantes de cargos DAS 5 ou superior, somente será permitida quando não houver impedimento legal específico ou não se tratar de competência exclusiva daquelas autoridades. Conforme bem aduziu a COPIS, atualmente existe impeditivo legal para a subdelegação pelo Ministro da competência de aplicação de penalidades expulsivas, consubstanciado no Decreto nº.3035/1999, artigo 1º, *caput*:

"Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; (...)"

3.11. Também cumpre destacar o teor do artigo 141 da Lei nº.8.112/1990, que assim dispõe sobre a competência de julgamento do processo administrativo disciplinar federal:

"Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão."

3.12. Note-se que há impedimento legal para a delegação de competência de penalidades expulsivas, porém não se conhece no ordenamento administrativo impeditivo legal no tocante ao destinatário da sanção disciplinar, no caso de servidores ocupantes de cargo DAS 5 e 6. Nesse sentido, verifica-se que a própria Lei nº.8.112/1990 dispôs sobre a distribuição de competências para julgamento, porém não as atribuiu com exclusividade aos titulares dos cargos ali mencionados, o que autoriza a conclusão de que seria possível tal delegação à autoridade correccional competente, nos termos do regramento geral da Lei de Processo Administrativo Federal.

3.13. Muito embora não exista impedimento legal para tal delegação de competência, excetuada a supracitada hipótese das penalidades expulsivas, deve-se destacar que a praxe do Sistema de Correição do Poder Executivo federal é justamente a de dividir a competência de aplicação de penalidade entre diferentes níveis hierárquicos, buscando a melhor correspondência possível entre o nível hierárquico da autoridade julgadora e do servidor acusado, nos moldes do artigo 141 da Lei nº.8.112/1990 e do princípio da hierarquia, fundamento para a aplicação da penalidade disciplinar.

3.14. Nessa mesma toada, a própria atribuição de competência para instauração e julgamento no âmbito do Ministério da Controladoria-Geral da União segue essa repartição, conforme Portaria nº. 1.286, de 10 de abril de 2019, do Exmo. Ministro desta Pasta, publicada no Diário Oficial da União nº.71, de 12 de abril de 2019, Seção 1, p.107:

"Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e a constituição das respectivas comissões, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, competem ao Corregedor-Geral da União.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares competirá ao Secretário-Executivo da CGU:

I - quando o servidor envolvido ou acusado:

a) for lotado na CGU e ser ocupante de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 ou superior;

ou b) exercer a função de Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados; ou II - em caso de omissão, suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral da União.

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado da CGU, nas hipóteses de aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;

II - pelo Secretário-Executivo da CGU, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão por período superior a trinta dias;

e III - pelo Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de arquivamento ou aplicação das penalidades de advertência e de suspensão de até trinta dias. Parágrafo único. Compete ainda ao Secretário-Executivo o julgamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares por ele instaurados nas hipóteses em que a penalidade a ser aplicada não seja demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada"

3.15. Portanto, verifica-se que a despeito de inexistir impedimento legal para atribuição de competência plena para aplicação de penalidades disciplinares diversas das expulsivas ao titular da unidade correcional, a praxe administrativa indica que ponderações acerca da conveniência e oportunidade de tal medida podem indicar à autoridade competente outras razões para disciplinar a questão, tais como evitar constrangimentos, pressões indevidas, ascendência hierárquica, interesses políticos, etc., que podem se imiscuir na atividade de autoridade julgadora de nível hierarquicamente inferior ao do servidor a ser apenado, efeitos negativos que podem ser evitados.

3.16. Ainda, exatamente por ser a atividade de corregedoria essencialmente técnica e especializada, não se vislumbra óbice em atribuir ao Corregedor a competência de instauração plena de procedimento disciplinar, independente do destinatário da medida, no exato cumprimento do artigo 143 da Lei nº.8.112/1990, porém a atribuição de igual competência para aplicação de penalidade deve ser sopesada pela autoridade competente. Recomenda-se que tal alteração, se for o caso, seja realizada por instrumento legislativo com maior facilidade de alteração, a exemplo de portaria de delegação ministerial, e não por meio de decreto presidencial, cujo rito de alteração e aprovação é mais demorado, podendo levar ao "engessamento" da estrutura do Ministério.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Corregedoria-Geral do MEC, conclui-se que:

a) não existe impedimento vinculado ao cargo do destinatário da penalidade disciplinar (no caso, ocupantes de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 e 6) que vede legalmente a atribuição de competência para julgamento de infrações disciplinares pelo Corregedor Seccional;

b) existe impedimento legal para a subdelegação da competência para aplicação das penalidades disciplinares expulsivas pelo Ministro, nos termos do artigo 1º, *caput*, Decreto nº.3.035/1999;

c) tradicionalmente, o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal adota o escalonamento da aplicação das penalidades disciplinares,

conforme o grau hierárquico da autoridade julgadora e do servidor destinatário da penalidade, nos moldes do artigo 143 da Lei nº.8.112/1990 e a exemplo da Portaria nº. 1.286, de 10 de abril de 2019, do Exmo. Ministro da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União nº.71, de 12 de abril de 2019, Seção 1, p.107;

d) a decisão no tocante à atribuição de competência de julgamento de penalidades disciplinares atende a critérios *interna corporis* de conveniência e oportunidade, a juízo da autoridade competente de cada órgão, sugerindo-se a adoção de instrumento legislativo de edição mais célere e facilitada, caso seja esta a opção da autoridade.

4.2. Por fim, submete-se a presente Nota à análise da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com sugestão de encaminhamento à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR, caso aprovado o entendimento aqui esposado.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/05/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1095347 e o código CRC BF3796EE



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 802/2019/CGUNE/CRG, que conclui não haver impedimento legal para a delegação de competência para julgamento de infrações disciplinares de advertência e suspensão ao Corregedor Seccional, independentemente do cargo ocupado pelo destinatário da penalidade disciplinar; embora seja costume no Poder Executivo Federal a adoção de escalonamento de tal competência conforme o grau hierárquico da autoridade julgadora e do apenado.
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 16/05/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1112458 e o código CRC A4B470C7



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 802 (1095347). Restituam-se os autos à COPIS.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 16/05/2019, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1112520 e o código CRC 25CAAC68

Referência: Processo nº 00190.102917/2019-76

SEI nº 1112520